

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre a assistência jurídica qualificada à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regula a assistência jurídica qualificada à mulher vítima de violência doméstica e familiar, inclusive a assistência judiciária gratuita de que trata o art. 28 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não prejudica a capacidade postulatória da ofendida de que trata o art. 19, *caput*, da Lei Maria da Penha.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), em seu Livro I, Título VII, Capítulo V (“Do Ofendido”), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 201-A:

“**Art. 201-A.** À mulher vítima de violência doméstica e familiar é assegurada assistência jurídica qualificada, a ser exercida pela Defensoria Pública ou por advogado dativo, sem prejuízo do direito da vítima de constituir advogado de sua livre escolha.

§ 1º Nos locais onde não houver unidades da Defensoria Pública ou sua capacidade for insuficiente, será fomentada a celebração de convênios ou instrumentos administrativos congêneres para a prestação da assistência jurídica qualificada.

§ 2º A assistência jurídica qualificada prescinde de juízo de admissibilidade, não se confunde com assistência à acusação e visa precipuamente à garantia dos direitos da vítima, especialmente do direito à não revitimização de que tratam os arts. 400-A e 474-A deste Código, podendo, para a defesa desses direitos:

I – formular perguntas às testemunhas, ao acusado e à própria vítima;

II – participar ativamente de todos os atos e ter acesso a todas as informações e provas do processo;

III – requerer fundamentadamente a produção de provas;

IV – manifestar-se em Plenário do Tribunal do Júri, depois da acusação e observada a não sobreposição argumentativa, pelo prazo fixado pelo juiz presidente ou, na sua falta, por até 30 (trinta) minutos, que serão acrescidos ao tempo da defesa após eventual compensação com aquele não efetivamente utilizado pela acusação;

V – interpor recursos que versem sobre interesse jurídico próprio e específico da vítima.

§ 3º A opção pela assistência jurídica qualificada pode ser manifestada pela vítima a qualquer tempo, de forma oral ou escrita, inclusive em sede policial ou pré-processual.

§ 4º A atuação da assistência jurídica qualificada deverá observar o critério da devida diligência, garantindo-se a proteção e o respeito aos direitos e à autonomia da vítima.

§ 5º Nos casos de feminicídio consumado ou lesão corporal seguida de morte, a assistência jurídica qualificada será assegurada aos familiares da vítima.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca alterar o Código de Processo Penal para prever a assistência qualificada da vítima, fundamentando-se na necessidade de ampliar a proteção eficiente aos direitos humanos das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. A proposição está em consonância com o entendimento consolidado pelo Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID), conforme expresso nos Enunciados nº 32 e 71 e na Nota Técnica nº 1, de 4 de junho de 2025.

A comunidade internacional, a partir da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), de 1979, tem formalmente reconhecido os direitos humanos das mulheres. Esse tratado internacional enfatiza o caráter fundamental, universal e indivisível dos direitos da mulher como direitos humanos, explicitando que atos de discriminação não se limitam à violação dos direitos expressamente previstos,

ao resgatar em seu artigo 3º a indivisibilidade e interdependência desses direitos.

Especificamente sobre a atuação do sistema de justiça, a Recomendação nº 33 do Comitê CEDAW aborda o acesso à justiça, instando os Estados-partes a eliminar práticas preconceituosas em relação às mulheres, por meio do fomento à capacitação de seus agentes. Estereótipos e preconceitos podem impedir o acesso à justiça e afetar particularmente as mulheres vítimas e sobreviventes de violência, distorcendo percepções e resultando em decisões baseadas em crenças preconcebidas e mitos, em vez de fatos.

Tais estereótipos comprometem a imparcialidade e integridade do sistema de justiça, podendo levar à negação da justiça e revitimização das denunciantes. O Comitê CEDAW ressalta que os estereótipos estão presentes em todas as fases do processo, repercutindo na resposta do sistema de justiça e, conseqüentemente, no direito de acesso à justiça das mulheres, que é essencial para a realização de todos os demais direitos protegidos pela Convenção CEDAW.

Outro marco internacional de proteção dos direitos das mulheres é a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), o primeiro documento internacional a abordar expressamente esse tipo de violência que acomete as mulheres. Esta Convenção define a violência e estabelece o compromisso dos países signatários de criar leis sobre o tema.

Em 2006, entrou em vigor a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto daquele ano), com o objetivo de amparar mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Essa lei representou um avanço significativo na proteção dos direitos humanos das mulheres, funcionando como um microsistema de proteção que abrange procedimentos protetivos e demanda a integração de diversos órgãos e atores para garantir o pleno exercício de todos os direitos pelas mulheres. No entanto, estudos demonstram a dificuldade de implantação de um sistema protetivo tão inovador sem romper com metodologias consolidadas, o que exige a construção de novas metodologias para superação de estereótipos e garantia de amplo acesso à justiça, com escuta ativa da vítima e ressignificação do conceito de igualdade e não discriminação.

Nesse contexto, é imperioso que o legislador se volte para o atendimento das necessidades das mulheres, desde a prática da violência até a conclusão do processo penal, passando, inclusive, por todas as outras esferas

processuais e extraprocessuais. A efetivação dos arts. 27 e 28 da Lei Maria da Penha, que preveem a assistência jurídica às mulheres em situação de violência, é crucial.

Cabe ressaltar que a legitimidade da atuação da Defensoria Pública em favor das vítimas de violência doméstica decorre da lei, dada a hipossuficiência presumida, nos termos do art. 4º, XI, da Lei Complementar nº 80, de 1994. A advocacia particular também pode assumir esse papel, mediante pleito expresso da vítima.

A assistência jurídica qualificada da vítima, seja por meio da Defensoria Pública ou da advocacia privada, é justificada por sua natureza elementar na proteção da mulher. Essa atuação busca evitar a revitimização e garantir que a vítima seja informada sobre suas opções legais.

Enquanto o art. 261 do Código de Processo Penal assegura o direito à defesa técnica a todo acusado, em virtude do direito à liberdade, o art. 27 da Lei Maria da Penha assegura à vítima a assistência qualificada em virtude do direito à integridade física e mental. Ambas as normas, de igual hierarquia, amparam direitos fundamentais da mesma natureza e devem ser igualmente respeitadas.

É importante pontuar que a assistência qualificada à vítima não se confunde com a assistência à acusação. Enquanto esta já está disciplinada no Código de Processo Penal e possui regras próprias, a assistência qualificada da vítima é uma inovação do microssistema protetivo da Lei Maria da Penha. Ambos os institutos podem coexistir, sem que um prevaleça sobre o outro.

A atuação da assistência jurídica qualificada busca assegurar à vítima o direito a um tratamento amplamente protetivo no processo, com condições adequadas de escuta e fala, e a impossibilidade de convalidação de ato processual em que a vítima seja exposta a questionamentos vexatórios, humilhantes ou depreciativos. O principal objetivo não é a condenação do agressor, mas prevenir a vitimização secundária da mulher, assegurando que sua vontade seja expressa e seus direitos protegidos, independentemente do interesse do autor da ação penal na repressão ao crime. O atendimento jurídico deve conferir protagonismo aos interesses conscientemente manifestados pela mulher em situação de violência.

A pertinência da assistência qualificada da vítima é reforçada pelo Enunciado nº 71 do FONAVID, que a reconhece como direito das mulheres em

situação de violência e vítimas diretas e indiretas de feminicídio, abrangendo a formulação de perguntas e participação ativa no processo, inclusive com direito à sustentação em plenário do júri, conforme previsto nos arts. 27 e 28 da Lei nº 11.340, de 2006, e na Recomendação nº 33 da CEDAW, em obediência ao critério da diligência devida.

A inclusão da assistência qualificada da vítima no Código de Processo Penal garantirá que o processo não seja uma via para a perpetuação de violências institucionais e que os direitos da vítima de conhecer toda a dinâmica processual sejam assegurados.

A Lei Maria da Penha, ancorada nas diretrizes internacionais, especialmente a CEDAW e a Convenção de Belém do Pará, prevê a necessidade de atuação do sistema de justiça com a devida diligência para garantir o efetivo acesso à justiça para as vítimas desse tipo de violência. Essa diligência não se restringe a garantias procedimentais formais, mas requer a implementação de políticas que garantam a não revitimização, a total compreensão dos atos praticados na apuração dos delitos, a busca pela verdade material e a paridade de armas, protegendo a vítima de práticas estereotipadas.

Por todo o exposto, e certos de que o presente projeto, largamente baseado em proposta apresentada pelo FONAVID, representa um compromisso institucional amplo em defesa dos direitos das mulheres, rogamos o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA